

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI****Referência:****SEI nº 000812-150/2023****RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
DEMERVAL LOBÃO/PI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça, Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**, na Lei Estadual 5.244/2002 (Política Estadual do Idoso), na Lei a Lei 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e na **Lei do Fundo Nacional do Idoso (Lei nº 12.213/2010)**.

**CONSIDERANDO** Que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso dignidade, bem-estar e participação na comunidade, **garantindo-lhe proteção especial;**

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público garantir a efetivação dos direitos da pessoa idosa, assegurando-lhe **proteção e integração social**, nos termos do Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) prevê, em seu artigo 2º, que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhe oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aprimoramento social;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) determina a criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, responsáveis pela formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à população idosa;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 48, assegura que a política de atendimento ao idoso será financiada com recursos do orçamento da seguridade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI**

social, de fundos específicos e de outras fontes, o que reforça a necessidade da criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.213/2010, ao instituir o Fundo Nacional do Idoso, autoriza a captação de recursos para o financiamento de programas e ações voltadas à pessoa idosa, desde que haja a devida regulamentação municipal para o recebimento desses recursos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993) prevê a garantia de proteção social aos idosos por meio de serviços e benefícios assistenciais, sendo essencial a estruturação de políticas municipais que assegurem tais direitos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça a necessidade de acessibilidade e inclusão dos idosos com deficiência em todos os âmbitos da sociedade, exigindo ações concretas para sua efetivação;

**CONSIDERANDO** que a ausência de regulamentação e efetivação de políticas públicas destinadas à pessoa idosa pode caracterizar omissão do Poder Público, sujeitando os responsáveis às medidas cabíveis, inclusive ações civis públicas para garantir a implementação dos direitos fundamentais dessa população;

**CONSIDERANDO** a instauração de Procedimento Administrativo nº 34/2023 para acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município de Lagoa do Piauí/PI;

**CONSIDERANDO** as informações contidas no Ofício 54/2025 oriunda do Gabinete da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, datado de 06.02.2025 (ID 61550876), o qual informa que a atual gestão municipal reconhece a existência de Lei Municipal nº 172/2024, que trata do Fundo Municipal da Pessoa Idosa. Entretanto enfrenta dificuldade de acesso à documentação necessária.

**RESOLVE RECOMENDAR** a(o) Sr(a). Prefeito(a) Municipal de Lagoa do Piauí-PI, o que se segue abaixo, **concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI**

1. Que seja **apresentada a Lei Municipal acerca da reforma do atual regimento do Fundo Municipal do Idoso**, tendo em vista que o atual Fundo estaria impedido de captar recursos da iniciativa privada pois o seu CNPJ teria sido erroneamente categorizado como “103-3-Órgão Público do Poder Executivo Municipal” ao invés de “113-3-Fundo Público da Administração Direta Municipal”, impedindo a apresentação de projetos para a captação de recursos junto a iniciativa privada;
2. Que seja **baixado decreto regulamentando o Fundo Municipal da Pessoa Idosa**, vez que o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, deverá estabelecer as normas de organização e do funcionamento do Fundo Municipal do Idoso, definindo o órgão da estrutura do executivo responsável pela administração do fundo;
3. Que seja **providenciada a abertura da conta do Fundo Municipal e determinada as demais providências eventualmente necessárias à sua operacionalização**. De maneira geral, a regularização da conta deve ser realizada diretamente junto a uma instituição financeira pública. Acrescente-se, no entanto, que a conta bancária deve ser específica do CNPJ do fundo. Após tal ação, informar a nova conta no cadastro nacional.
4. Que seja **promovida a regularização do cadastro do Fundo perante a Receita Federal e que com a regularização junto a tal ente seja feito o cadastro junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania<sup>1</sup>**, frisando-se que este cadastramento tem o objetivo de regularizar a situação cadastral dos Fundos do Idoso junto à Receita Federal, visando fomentar e incentivar as doações aos respectivos fundos do idoso, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Cumpre destacar que as informações cadastrais dos fundos serão de extrema relevância, pois subsidiará a Secretaria da Receita Federal do Brasil nos ajustes do sistema gerador e comporá o banco de dados do Cadastro Nacional dos Fundos do Idoso que será gerenciado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI;
5. Que seja **disponibilizado espaço adequado para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo, linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, cadeiras sobressalentes para recepcionar as pessoas que desejarem**

<sup>1</sup> O endereço eletrônico para realizar o cadastro dos Fundos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa é: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoaidosa/cadastramento-de-fundos-da-pessoa-idosa>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI**

participar das reuniões, assim como mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de uma escrivaninha para o secretário(a) de apoio administrativo, uma mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, entre outros; e

6. Que seja cedido um servidor(a) apto a exercer a função de secretário(a), que ficará à inteira e exclusiva disposição do Órgão, colocando ainda à disposição do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa um veículo e respectivo motorista, com exclusividade (ou com prioridade), para possibilitar o cumprimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras e reuniões com a comunidade, fiscalização de programas e entidades, etc.).

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí, para ciência e adoção das providências necessárias;

02. Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, para fins de conhecimento;

03. Secretaria-Geral do Ministério Público do Piauí, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Demerval Lobão-PI, data e assinatura eletrônicas.

*(assinado digitalmente)*

**Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza**

**Promotora de Justiça**